



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003878/2002-97  
Recurso nº 139.389 Voluntário  
Acórdão nº 3102-00.007 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 25 de março de 2009  
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
Recorrente PROMON IP S/A  
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 25/09/2000, 10/10/2000, 24/08/2001, 07/11/2001, 28/11/2001, 03/01/2002, 16/04/2002, 25/04/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE DECISÃO. OMISSÃO ACERCA DE PEDIDO DA PARTE.

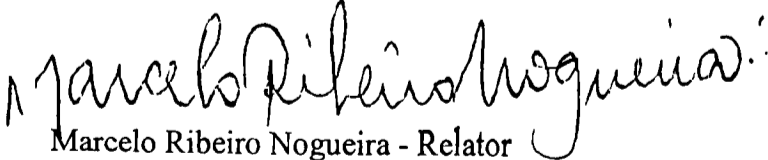
Há nulidade de decisão de primeira instância, quando esta deixa de apreciar expressamente pedido de perícia.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto do relator.

  
Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente

  
Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator

EDITADO EM: 04/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*A empresa acima qualificada submeteu a despacho, através das Declarações de Importação 1259111-9, 1261363-5, 0123969-0, 0134752-3, 0135912-2, 0212950-3 e 1084464-0, registradas de 28/12/2000 a 06/11/2001, a mercadoria descrita nas fls. 74, 78, 90, 96, 100, 107 e 111 (descrição detalhada da mercadoria na declaração de importação) como "distribuidor de conexão para redes, CISCO, Catalyst modelo WS-C2924", classificando-a no código 8471.80.14, como "unidades distribuidoras de conexões para redes", com alíquota de 4% (quatro por cento) para o Imposto de Importação - II e de 2% (dois por cento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

*Além disso, também despachou através das Declarações de Importação 0029501-5 e 0034237-4, registradas em 10/01/2001 e 11/01/2001, as Mercadorias descritas nas fls. 82 e 86 (descrição detalhada da mercadoria na declaração de importação) como "distribuidor de conexão para redes, CISCO, Catalyst modelo WS-C1924" e "distribuidor de conexão para redes, Catalyst, 5002" classificando-as no código 8471.80.14, como "unidades distribuidoras de conexões para redes", com alíquota de 4% (quatro por cento) para o Imposto de Importação - II e de 2% (dois por cento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

*A fiscalização entendeu, em razão das Soluções de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF números 35, 36 e 37, de 06/06/2001 e 11/06/2001 que a correta classificação tarifária para o produto importado é 8471.80.19, relativa a outras unidades de controle ou de adaptação e unidades conversoras de sinais, cuja alíquota do Imposto de Importação é de 28% (vinte e oito por cento) e de 30% (trinta por cento).*

*Essas Soluções de Consulta definiram como correto enquadramento para os produtos importados o código 8471.80.19 em razão de se tratar de LAN SWITCH, com a função de distribuição e direcionamento de pacotes de dados entre micros, servidores e outros sistemas de processamento de dados.*

*Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 1 a 3 e 10 a 12. O primeiro para exigência de imposto de importação, juros de mora e da multa de mora prevista no art. 530 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91030/85 c/c art. 61, § 2º da Lei 9430/96, e o segundo para exigência de IPI, juros de mora e multa de mora prevista nos artigos 442 e 443 do RIPI/98, aprovado pelo Dec. 2637/98 c/c art. 61, § 2º da Lei 9430/96.*

*Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou o Auto de Infração (fls. 46 65), alegando, em síntese, que:*

- foram proferidas as Soluções de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF nº 35, 36 e 37, segundo as quais os equipamentos em questão deveriam passar a ser classificados na posição TEC 8471.80.19;

- conforme as NESH, são corretas as classificações tarifárias por ela propostas;

- a resposta à consulta está em manifesto desacordo com os laudos do Instituto Nacional de Tecnologia que sequer foram levados em consideração na sua fundamentação. Note-se que tampouco foi comprovado pela autoridade que proferiu aquela decisão que os laudos estivessem equivocados;

- não poderia ter sido revisto o lançamento com base em erro de direito;

- os juros de mora foram calculados no auto a partir das datas em que ocorreram os registros das Declarações de Importação das mercadorias importadas, sem levar em conta que, em tais ocasiões, com relação a determinadas declarações de importação relacionadas, a consulta ainda não havia sido respondida;

- a consulta foi formulada antes de vencido o prazo de pagamento com relação aos fatos geradores relacionados no auto, se juros de mora fossem devidos, só poderiam ser contados a partir do momento em que se esgotou o prazo para cumprimento da decisão proferida na consulta;

- requer a realização de perícia de natureza técnica;

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 25/09/2000, 10/10/2000, 24/08/2001, 07/11/2001, 28/11/2001, 03/01/2002, 16/04/2002, 25/04/2002*

*Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. DECISÃO EM PROCESSO DE CONSULTA. Uma vez formulada a CONSULTA, o sujeito passivo obriga-se à adoção da classificação fiscal determinada na SOLUÇÃO, bem como ao recolhimento dos tributos correspondentes.*

*MULTA POR FALTA DE GUIA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. A multa administrativa por falta de licenciamento de importação somente é aplicável em caso de comprovação de que o produto não esteja corretamente descrito no SISCOMEX, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.*

*Lançamento procedente em parte.*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Há preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por alegada omissão quanto ao pedido formulado pela recorrente para a realização de perícia, bem como pela não apreciação das razões de impugnação.

Observo que, de fato, a decisão de primeira instância foi proferida sem apreciar as premissas que a recorrente entende serem as adequadas ou justas para a solução da demanda posta, apresentadas em sua impugnação, assim como não foi deferida a realização de perícia técnica pelo INT. Transcrevo abaixo os trechos que bem demonstram a fundamentação do *decisum* recorrido:

*“Entendo que a questão controversa, eminentemente técnica, resolveu-se a partir das Soluções de Consulta DIANA/SRRF/8“RF números 35, 36 e 37, carreada aos autos, segundo as quais as mercadorias objeto do presente processo devem ser classificadas no código 8471.80.19 da NCM.*

*Cabe recordar ao contribuinte a finalidade de uma consulta. Consiste ela em dirimir a dúvida e definir a correta classificação, segundo a NCM, de uma mercadoria. Quando da edição da Solução da Consulta, a mercadoria fica vinculada à classificação ali estabelecida. Essa é a regra disposta na IN SRF nº 569/05, vigente, e assim também prescreviam os atos anteriores.*

*É um instituto que dá ao contribuinte a segurança jurídica de que, a partir daquele momento, se não for objeto de alteração ou reforma de ofício, o decidido na Solução de Consulta deverá ser adotado pela fiscalização da SRF e pelo próprio contribuinte, quer dizer, sempre que promover o despacho aduaneiro daquela mercadoria deverá adotar a classificação ali determinada.*

...

*Conclui-se, pois, que uma vez formulada a consulta, o sujeito passivo obriga-se ao cumprimento da decisão que a solucionar, disposição não observada pela interessada, originando a lavratura dos Autos de Infração em apreço.*

*Cumpre frisar que não cabe a esta autoridade julgadora apreciar os argumentos apresentados na peça de defesa, pelos quais pretende a interessada demonstrar que a classificação tarifária indicada pela autoridade lançadora é imprópria. Tais*

*argumentos foram objeto de análise no processo de consulta, cuja solução encerra o litígio a respeito da matéria.*

...

*Da mesma forma que a decisão de consulta vincula a SRF, também impõe sua orientação ao contribuinte consulente”*

Como se vê da leitura da fundamentação da decisão recorrida, a DRJ deixou de apreciar as razões de defesa do contribuinte, ora recorrente, sob o argumento segundo o qual a solução de consulta vincularia a administração e o administrado, mesmo motivo pelo qual, parece-me, que foi omissa a decisão recorrida quanto ao pedido de perícia.

Com razão a recorrente.

Com efeito, a solução de consulta fixa a posição do órgão da administração tributária provocado, quanto ao assunto consultado, devendo o consulente observar a resposta no prazo de trinta dias, nos termos do art. 14 da IN n° 569/05 (hoje, IN 740/07), sendo que igual prazo deve ser observado na hipótese de pagamento de tributo em decorrência da resposta da consulta (§ 1° do art. 14).

Contudo, uma vez que o consulente não recolhe o tributo decorrente da solução de consulta, deve ser constituído o respectivo crédito tributário em auto de infração, nos termos do Decreto 70.235/72.

Havendo impugnação, se instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, com base no art. 14 do PAF, devendo, por consequência, ser respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla de defesa e recursos inerentes, princípios estes também garantidos no referido decreto e na Lei 9784/99.

Se assim não fosse, o suposto crédito tributário, decorrente da resposta de consulta, deveria ser inscrito em dívida e cobrado diretamente em processo judicial, como se execução fiscal fosse.

Ora, se há lavratura de auto de infração, nos exatos termos do PAF, não há como deixar de observar todo o procedimento administrativo daí decorrente.

Assim, deveria a DRJ examinar as razões despendidas pelo recorrente, bem como o pedido de perícia técnica.

Não é porque o contribuinte deixou de observar a solução de consulta que ele deixa de ter direito ao devido processo legal. Aliás, é exatamente por não cumprir o contribuinte as determinações da legislação de conteúdo fiscal que existe o processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto 70.235/72.

Por estas razões, VOTO no sentido de anular o processo desde a decisão da DRJ, para que outra seja proferida com análise das razões expostas na impugnação e após a apresentação do laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, conforme requerido pelo recorrente.

  
Marcelo Ribeiro Nogueira